

RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015-21PE

Objeto: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de informática destinado a instalação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) das Unidades de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Matina – Ba.

Vistos etc.;

Em 10 de agosto de 2021, a Pregoeira do Município de Matina, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **A M LOBO DA SILVA**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na aceitação da proposta da empresa **LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES** e já pontuando a desclassificação das empresas **VITORIA ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** e **S & K INFORMATICA LTDA**, no tocante aos seguintes pontos:

1. Não atendimento a descrição técnica dos equipamentos, não possuindo quatro núcleos conforme solicitado;

Ao final pede que a pregoeira reconsidere a decisão, de forma que seja declarado desclassificado os referidos licitantes.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida apresentou as razões no prazo legal.

III – DO DIREITO:

Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: “**Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de informática destinado a instalação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) das Unidades de Saúde da Família da Prefeitura Municipal de Matina – Ba**”.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, foi analisado a legislação federal, municipal e entendimentos acerca do conteúdo.

Conforme apontado pelo **RECORRENTE**, os equipamentos apresentados não atendem a descrição do edital, e que em consulta ao descritivo, foi verificada a veracidade do quanto alegado, devendo ser revista a decisão, já que a diferença no descritivo do produto altera substancialmente o quanto solicitado pela administração.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE **A M LOBO DA SILVA** merece acolhimento, vez que após reanálise da proposta foi verificado o não atendimento do descritivo por parte dos citados licitantes, e em estrito cumprimento aos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **A M LOBO DA SILVA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **PROCEDENTE**, declarando **DECLASSIFICADA** as empresas **LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, VITORIA ELETRO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **S & K INFORMÁTICA LTDA**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 10 de agosto de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira